



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 19/2001

*“Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências”.*

### **A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus operadas pelas empresas permissionárias ou concessionárias de transportes coletivos urbanos do Município, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

Art. 2º Nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico do Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também a gratuidade da tarifa.

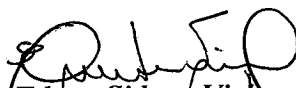
Art.3º Para o fim específico desta Lei, o Executivo determinará o cadastramento dos interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação.

Parágrafo único. As pessoas beneficiadas poderão entrar pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada para esse fim.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei, dentro de 60 dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

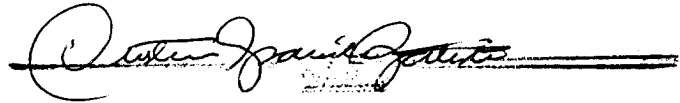
Pirassununga, 09 de Abril de 2.001.

  
Edson Sidney Vick  
Vereador

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.

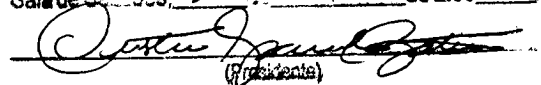
Sala de

Pirass: 10 04 de 2.001

  
Presidente

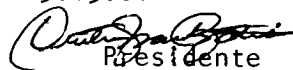
A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.

Salade... 10 04 de 2.001

  
(Presidente)

Retirado da pauta dos trabalhos,  
ante a ausência de Parecer das  
Comissões.

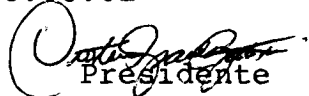
Pi. 15.05.01

  
Presidente

#### DESPACHO

Ante a ausência de Parecer das  
Comissões Permanentes, defiro'  
o pedido de retirada solicita-  
do pelo autor. Arquive-se.

Pi. 28.08.01

  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

09  
/

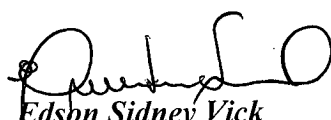
## JUSTIFICATIVA

O objetivo da apresentação desta propositura é propiciar as pessoas portadoras de deficiência física ou mental dentro do livre arbítrio do exercício da cidadania a possibilidade de locomoção à busca de atividades laboriais, físicas, culturais e de lazer franqueadas o uso nos transportes coletivos urbanos.

Sabe-se que os portadores de deficiência física ou mental têm a necessidade de constantes consultas e atendimentos médicos e ambulatoriais necessitando para tal do deslocamento de sua residência até a unidade ou Posto de Saúde mais próximo; nem sempre este deficiente possui condições financeiras para o pagamento do transporte, precisando de ajuda de terceiros ocasionando constrangimentos e transtornos ao próprio e a família.

Com a aprovação deste projeto, tenho a certeza que esses problemas serão sanados e os deficientes poderão exercer com dignidade seus direitos, sua cidadania. Neste sentido conto com o apoio e a votação favorável dos nobres pares.

Pirassununga, 09 de Abril de 2.001.

  
Edson Sidney Vick  
Vereador



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.590/84 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa nos ônibus vinculados ao serviço de utilidade pública de transporte coletivo de passageiros, atualmente explorado pela empresa permissionária no município, Viação Cisne Real Ltda., às pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e às mulheres grávidas.

Artigo 2º) - A gratuidade ora autorizada será totalmente suportada pela empresa permissionará.

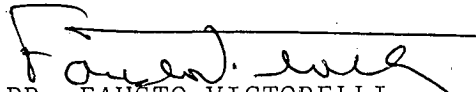
Artigo 3º) - Para os fins específicos desta lei, o cadastramento será feito pelo órgão competente da Municipalidade, que entregará às pessoas beneficiadas, gratuitamente, a primeira via da carteira especial de identificação.

Parágrafo Único - As pessoas a que se refere este artigo entrarão pela porta da frente dos ônibus, desde que estejam de posse da carteira emitida pela Prefeitura e a exibam ao motorista.

Artigo 4º) - A presente lei será regulamentada, mediante Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 5º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassunung, 14 de setembro de 1.984.

  
- DR. FAUSTO VICTORELLI -  
- Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

DR. WALTER JOÃO D. BELEZIA.

Diretor de Administração.

mczs/.-

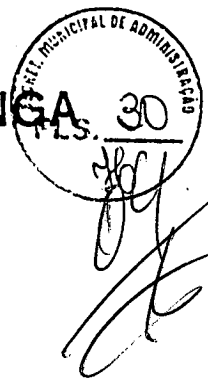


# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.640/85 -



A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

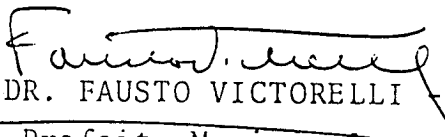
Artigo 1º) - O Artigo 2º da Lei Municipal nº- 1.590/84, de 14 de setembro de 1.984, passa a ser o Artigo 3º e assim sucessivamente, dando-se ao Artigo 2º e ao recém-criado Parágrafo Único, as seguintes redações:

"Artigo 2º) - Fica também autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa nos ônibus vinculados - ao serviço de utilidade pública de transporte coletivo de passageiros, atualmente explorado pela empresa permissionária no município, Viação Pirassununga Ltda., às pessoas paraplégicas - ou portadoras de deficiências físicas".

"Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, são considerados:

I - PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS FÍSICAS, aqueles que apresentarem qualquer redução ou ausência de membro inferior".

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Pirassununga, 08 de maio de 1.985.

  
- DR. FAUSTO VICTORELLI  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

DR. WALTER JOÃO D. BELEZIA.

Diretor de Administração.

mcz/.-



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo**

05  
K

## **PARECER Nº**

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

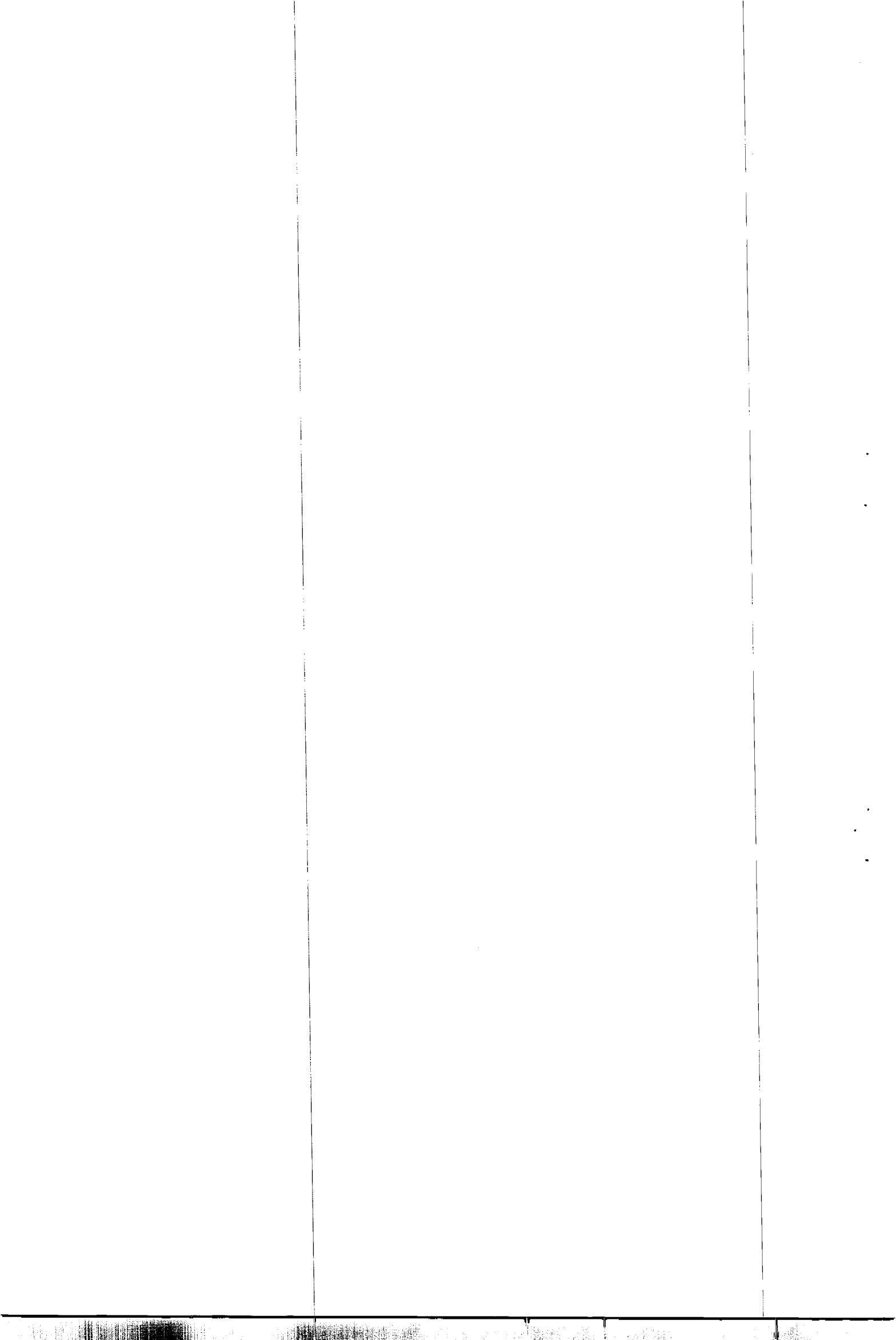
Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 19/2001, de autoria do Vereador Edson Sidney Vick, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo no Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 10/ABRIL/2001.

***Jorge Luis Lourenço***  
***Presidente***

***Valdir Rosa***  
***Relator***

***Edson Sidney Vick***  
***Membro***





06  
/

PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 19/2001, de autoria do Vereador Edson Sidney Vick, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

Sala das Comissões, 10/ABRIL/2001.

*Paulo Roberto Ferrari*  
*Presidente*

*Antonio Tadeu Marchetti*  
*Relator*

*José Roberto Malachias Ferreira*  
*Membro*



Art. 5º Para atender às despesas com a execução desta Lei, fica o Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial, no valor de até 20.000 (vinte mil) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — FM, destinado à dotação "Atividades do FUMCAD", ora criado, excluindo-se o valor da margem orçamentária aprovada pela Lei n. 11.151(2), de 30 de setembro de 1991.

Art. 6º O disposto na presente Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de São Paulo, 1991, pág. 793.

LEI N. 11.248 — DE 1º DE OUTUBRO DE 1992

Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências

(Projeto de Lei n. 4/91, da Vereadora Lídia Correa)

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de setembro de 1992, votou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares do Município de São Paulo darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º A preferência e a prioridade estabelecidas no "caput" compreendem a sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 2º No caso de serviços bancários o direito assegurado pela presente Lei ca-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão ter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: "Mulheres Gestantes, Mães com Crianças de Colo, Idosos e Pessoas Portadoras de Deficiência têm Atendimento Preferencial".

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 10 UFM's (dez Unidades Fiscais do Município) de

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 11.250 — DE 1º DE OUTUBRO DE 1992

Dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências

(Projeto de Lei n. 63/91, do Vereador Edson Falanga)

Luiza Erundina de Souza, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, votou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e ~~trôneas~~ <sup>empresas parciais</sup> operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Microônibus, e pelas empresas-permissonárias, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental. <sup>mães em concessão</sup>

Art. 2º Nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico do Instituto com provadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também a gratuidade da tarifa. <sup>comprovado</sup>

Art. 3º Para o fim específico desta Lei, o ~~CMTC~~ <sup>Executivo</sup> cadastrará ~~os~~ <sup>determinados</sup> interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação. <sup>dentro de</sup>

Parágrafo único. As pessoas beneficiadas poderão entrar pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada para esse fim.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei ~~dentro de~~ <sup>60 dias</sup>

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.